AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367968 - SP (2023/0165494-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUI LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
		ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
		ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS E VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA, POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA **ON LINE**. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que se mostra legítima a recusa, pela Fazenda Pública exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, quando houver inobservância da ordem preferencial de bens penhoráveis. A Primeira Seção do STJ, no julgamento, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, do REsp 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), proclamou que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". Também a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.112.943/MA (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/11/2010), fixou a tese de que, "após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao recurso, consignando que "a jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que é constitucional e legal a manutenção de penhora sobre ativos financeiros de executado diante do princípio da efetividade da tutela executiva. (...) A Fazenda também se manifestou recusando os bens e, como se comprovou pela penhora online, há bens preferenciais disponíveis para a garantia da dívida, tema pacificado no STJ pelo Tema 578 e repetitivo: (...) Ademais, não há lei que autorize o uso dos precatórios para compensação de créditos tributários. Descabe utilizá-los para fins de garantia, se ao final não poderão ser compensados. Trata-se, assim, de direito,

Documento eletrônico VDA39144052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/11/2023 04:53:26
Código de Controle do Documento: 782fc70e-24ff-4607-895a-be9dbc0f871e

e não de numerário, não havendo portanto violação de ordem com a preferência pelos valores em conta. Ademais, o valor depositado em conta corrente comum da empresa não tem natureza de salário, ainda que porventura acabe por ser destinada a esse fim. Depositado em conta bancária, encontra-se na esfera de direitos patrimoniais da pessoa jurídica, sem destinação certa até que efetivamente transferido, ausente prova de que seria destinado exclusivamente a essa finalidade". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.
IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39144052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/11/2023 04:53:26
Código de Controle do Documento: 782fc70e-24ff-4607-895a-be9dbc0f871e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.367.968 - SP (2023/0165494-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**II – DO DIREITO – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA**
>
> 6. Conforme delineamos alhures, a r. decisão agravada conheceu do Agravo em Recurso especial para não conhecer do Recurso Especial, com base nos três fundamentos sintetizados acima.
>
> 7. Ocorre que, quanto ao primeiro ponto elencado alhures, diferentemente de como constou na r. decisão agravada, a recorrente demonstrou, objetivamente, que os **dispositivos legais objetos dos dissídios** jurisprudenciais foram: **artigo 11** da Lei 6.830/80 e **805** do CPC. Vejam:
>
> (...)
>
> 8. Notem Excelências, os dispositivos afrontados não apenas possuem relação com a controvérsia recursal, já que apontam para a aceitação de outros bens menos onerosos ao devedor, como sua indicação é o suporte fático para alteração do acórdão vergastado.
>
> 9. Não há, sem sombra de dúvidas, fundamento que justifique tal afirmativa na r. decisão agravada, motivo pelo qual precisa ser revista por este C. Turma.
>
> 10. Prosseguindo, o julgado monocrático agravado entende que o apelo especial não demonstrou a **similitude fática** entre o arresto recorrido e os dissídios invocados. Razão, novamente, não lhe assiste.
>
> 11. É que, ao compulsarmos o apelo especial, **encontramos clara similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma REsp 365.095/ES**, vez que em ambos a discussão gira em torno da aceitação de bens que estejam fora da ordem legal do art. 11 da LEF, em especial, o precatório.
>
> 12. Tanto no acórdão paradigma como no acórdão recorrido, a discussão gira em torno da possibilidade de aceitação de precatórios, pela Fazenda Pública, como forma de garantia do juízo executivo. E mais, no dissídio vemos clara ênfase dada por este C. STJ à **liquidez** do precatório, comparando-o ao **dinheiro**. E, ainda, o enquadramento da **recusa pela exequente como ato que fere o princípio da execução menos gravosa ao devedor**.
>
> 13. O acórdão paradigma deixa claro a validade da penhora sobre precatórios e a **incongruência em sua recusa**, já que se trata de dívida da

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

própria exequente.

14. Assim, enquanto a 7ª Câmara de Direito Público entendeu pelo não provimento do recurso sob o argumento de os bens ofertados não se encontrarem na ordem prevista da LEF e, que a recusa da Fazenda Pública, por si só, daria azo à não aceitação dos bens ofertados, tal pensamento é **contrário** ao deste C. STJ, **o qual é firme quanto a validade da penhora sobre precatórios, os quais são comparados ao dinheiro, fazendo com que sua recusa seja considerada ato tendente a ferir o direito do devedor de ser cobrado da forma menos onerosa** (art. 805 CPC).

15. **O mesmo podemos dizer sobre a similitude fática e jurídica do acórdão recorrido com o dissídio REsp 982.515/SP**, a saber:

16. No acórdão paradigma, à semelhança do anterior, a discussão travada também girava em torno da possibilidade de aceitação de precatórios pela Fazenda Pública, ainda que fora da ordem disposta no art. 11 da LEF, como forma de garantia do juízo executivo.

17. A decisão paradigma bem explica que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é possível a penhora de crédito advindo de precatório da própria Fazenda Pública exequente para fins de garantia do juízo, pois a ordem do art. 11 da LEF é **relativa** e deve ser interpretada em consonância com o atual artigo 805 do CPC.

18. Como se percebe, a oposição de entendimentos sobre casos idênticos é expressa, clara e plenamente identificável, estando expressamente impugnada.

19. Afinal, é direito da agravante o acesso à ampla defesa e ao contraditório, conforme art. 5º, XXXV, da CF, assim como, **é vedado ao Estado exigir penhora de dinheiro daquele que, comprovadamente, está devendo, o que representa exatamente a situação albergada pela decisão do STJ**.

20. Por fim, a r. decisão agravada conclui ao afirmar ausência de **prequestionamento** dos dispositivos federais invocados, pela Corte de origem.

21. Aqui, novamente, esta C. Turma precisa rever a decisão monocrática em testilha. É que, conforme se comprova dos autos, em face do v. acórdão foram opostos embargos declaratórios pela parte, visando, justamente, sanar eventuais omissões/obscuridades quanto as teses levantadas pela empresa, ora agravante.

22. Assim, não obstante referidos embargos declaratórios tenham restados rejeitados, o D. Relator fez questão de deixar constar em seu voto: 'Ressalto, por fim, que o pedido expresso de **prequestionamento** para fins de interposição de recursos é técnica que se demonstra superada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 1.025, que considera, por ficção, estar incluído no acórdão qualquer elemento suscitado pela parte. Ante o exposto, rejeito os embargos'.

23. **Em outros dizeres, ainda que o v.acórdão recorrido não faça expressa menção aos dispositivos federais invocados pela recorrente**

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

> **no apelo especial, eles foram devidamente invocados no agravo de instrumento e tacitamente prequestionados pela oposição dos embargos declaratórios da ora agravante.**
> 24. O legislador processual civil, exatamente considerando a tamanha incongruência em atribuir às partes a responsabilidade pela omissão dos julgadores, dispôs em seu art. 1.025, CPC sobre o prequestionamento tácito, já que não é possível ao defensor coagir o julgador a mencionar e escrever sobre o artigo de lei por ele invocado.
> 25. Diante do exposto, do contrário ao alegado pela r. decisão agravada, todos os requisitos foram devidamente cumpridos no apelo especial indevidamente obstado" (fls. 153/156e).

Por fim, requer "sejam reanalisados os argumentos expostos na peça recursal e, se assim entender V. Exa., seja reconsiderada a r. decisão agravada, ou, alternativamente, seja admitido e ao final provido o presente Agravo Interno, com o consequente conhecimento do Recurso Especial, a fim de **aceitar os créditos oriundos de precatórios e o veículo automotor**, ofertados em garantia da Execução Fiscal 1502746-21.2020.8.26.0014, bem como que os ativos financeiros sejam desbloqueados" (fl. 156e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.367.968 - SP (2023/0165494-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUI LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256 ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092 ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS E VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA, POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA **ON LINE**. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que se mostra legítima a recusa, pela Fazenda Pública exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, quando houver inobservância da ordem preferencial de bens penhoráveis. A Primeira Seção do STJ, no julgamento, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, do REsp 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), proclamou que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". Também a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.112.943/MA (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/11/2010), fixou a tese de que, "após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, negou provimento ao recurso, consignando que "a jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que é constitucional e legal a manutenção de penhora sobre ativos financeiros de executado diante do princípio da efetividade da tutela executiva. (...) A Fazenda também se manifestou recusando os bens e, como se comprovou pela penhora online, há bens preferenciais disponíveis para a garantia da dívida, tema pacificado no STJ pelo

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

Tema 578 e repetitivo: (...) Ademais, não há lei que autorize o uso dos precatórios para compensação de créditos tributários. Descabe utilizá-los para fins de garantia, se ao final não poderão ser compensados. Trata-se, assim, de direito, e não de numerário, não havendo portanto violação de ordem com a preferência pelos valores em conta. Ademais, o valor depositado em conta corrente comum da empresa não tem natureza de salário, ainda que porventura acabe por ser destinada a esse fim. Depositado em conta bancária, encontra-se na esfera de direitos patrimoniais da pessoa jurídica, sem destinação certa até que efetivamente transferido, ausente prova de que seria destinado exclusivamente a essa finalidade". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.
IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir a decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que, no processo de Execução Fiscal, acolhera a recusa pela parte exequente, da nomeação à penhora de créditos, oriundos de precatórios e de veículo automotor, por inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. E deferira, ainda, o requerimento da exequente para realização da penhora **on line** de ativos financeiros.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> "Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Penhora online de ativos financeiros. Substituição da penhora por bem móvel e precatórios. Recusa justificada. Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Ausência de prova de que se trata de valores destinados ao pagamento de funcionários. Impenhorabilidade inexistente. Recurso improvido" (fl. 58e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados.

Interposto Recurso Especial, nele, a parte executada apontou divergência jurisprudencial com julgados do STJ, sustentando a possibilidade de aceitação dos créditos oriundos de precatórios e de veículo automotor, nomeados à penhora, em garantia da Execução Fiscal, bem como a possibilidade de desbloqueio dos ativos financeiros constritos; ao argumento de que se encontrariam presentes as circunstâncias fáticas especiais, que justificariam a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) sobre o princípio que prescreve que a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), decidiu que se mostra legítima a recusa, pela Fazenda Pública exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, quando houver inobservância da ordem preferencial de bens penhoráveis, conforme acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À**

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

4. **A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC**.

5. **A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora**.

6. **Na esteira da Súmula 406/STJ ('A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do *princípio da menor onerosidade para o devedor* sobre o da *efetividade da tutela executiva*. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ**.

7. **Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC**.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

> Tribunal *a quo,* que atestou a 'ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)' – fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
> 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013).

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, do REsp 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), assentou que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à **vacatio legis** da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras".

Também, a Corte Especial do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.112.943/MA (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/11/2010), fixou a tese de que, "após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora **on line**, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados".

No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que é constitucional e legal a manutenção de penhora sobre ativos financeiros de executado diante do princípio da efetividade da tutela executiva. (...) A Fazenda também se manifestou recusando os bens e, como se comprovou pela penhora online, há bens preferenciais disponíveis para a garantia da dívida, tema pacificado no STJ pelo Tema 578 e repetitivo: (...) Ademais, não há lei que autorize o uso dos precatórios para compensação de créditos tributários. Descabe utilizá-los para fins de garantia, se ao final não poderão ser compensados. Trata-se, assim, de direito, e não de numerário, não havendo portanto violação de ordem com a preferência pelos valores em conta. Ademais, o valor depositado em conta corrente comum da empresa não tem natureza de salário, ainda que porventura acabe por ser destinada a esse fim. Depositado em conta bancária, encontra-se na esfera de direitos patrimoniais da pessoa jurídica, sem destinação certa até que efetivamente transferido, ausente prova de que seria destinado exclusivamente a essa finalidade" (fls. 58/61e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática. Não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.** SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. **Na forma da jurisprudência do STJ, 'a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC' (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).**

IV. **O Tribunal *a quo*, ao decidir pelo indeferimento do pedido de substituição da penhora formulado pela executada, assentou que 'não se pode obrigar a exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação'. Assim, os argumentos utilizados pela parte recorrente – relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC/73, devido à efetiva liquidez e suficiência do bem oferecido à penhora – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.**

V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.511.220/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENHORA** DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. BEM SITUADO EM COMARCA DISTANTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **RECUSA DO CREDOR. ACÓRDÃO QUE ATESTOU JUSTA A RECUSA DO CREDOR COM BASE EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7**

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A corte local indeferiu o pedido de substituição de penhora efetuado pelos executados por ter sido ela recusada pelo credor, bem como pelo fato de o imóvel estar situado em comarca distante da capital e gravado com cláusula de alienação fiduciária, entendendo que tais situações dificultariam ou causariam atraso na entrega da prestação jurisdicional.

2. **A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a substituição da garantia é medida que encontra intransponível óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Inaplicabilidade do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 816.718/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2016).

Destaca-se, ainda, que "o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39027388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 05/11/2023 19:56:14
Código de Controle do Documento: 27B56BA7-FD39-4F39-9F4F-9B85781A648D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.367.968 / SP

Número Registro: 2023/0165494-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1269442641 12694426411273164074 126944264112731640741273164096 126944264112731640741273164096127344317012737450261273164074 1273164096 1273443170 1273745026 1274182913 1274502972 1274986829 1274987161 1278926425 1287096626 1287096737 15027462120208260014 20220000429275 20220000505579 20416875420228260000 204168754202282600005000038152020

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DISTRIBUI LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
		ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
		ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DISTRIBUI LOGISTICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
		ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
		ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

TERMO

Documento eletrônico VDA39127460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:19:44
Código de Controle do Documento: ea7160bd-ccd6-4c17-8d39-4c426562c392

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39127460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:19:44
Código de Controle do Documento: ea7160bd-ccd6-4c17-8d39-4c426562c392